

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PGJ/MP/RS

Referência: Pregão Eletrônico nº 06/2016

MARCOCAR MECÂNICA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Beirute, nº 215, Bairro Navegantes, em Porto Alegre/RS, CNPJ nº 73.242.760/0001-89, vem a presença de Vossa Senhoria interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no item 11 do Edital combinado com as disposições das Leis 8.666/93 e 10.520/02, em face da decisão que declara a licitante vencedora do certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo na qual a licitante recorrente se insurge contra a decisão que declara a empresa vencedora do certame, tendo em vista que esta não obedece aos preceitos do edital, especialmente no que tange ao local de prestação dos serviços, que se encontra fora do perímetro definido pelo edital do certame em questão, e os valores das propostas da referida licitante que são inexequíveis.

II – DO DIREITO

2.1 Local de prestação de serviços:

De acordo com a cláusula 4.7 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), a empresa vencedora do certame deverá ter sede ou filial em um raio de, no

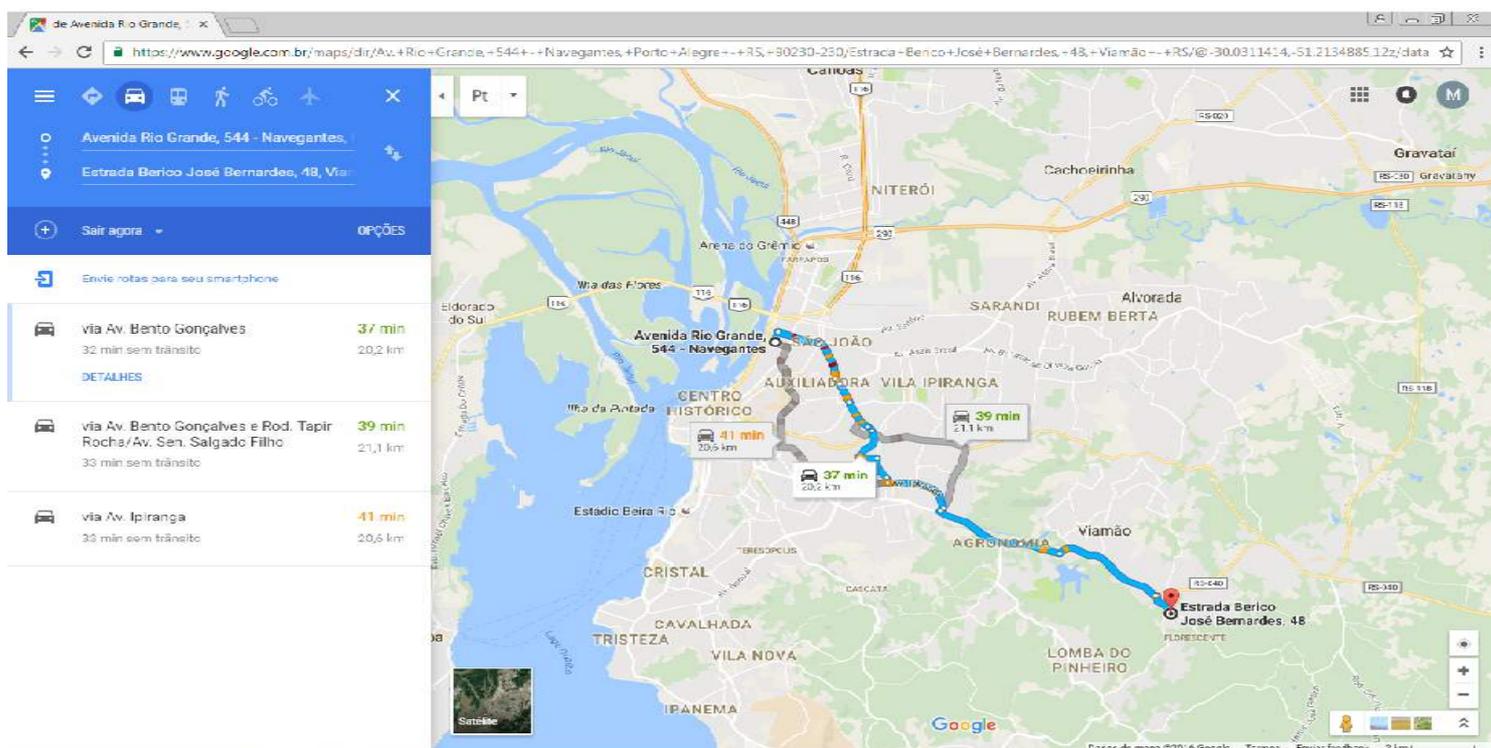
máximo 25 (vinte e cinco) quilômetros a partir da sede da Unidade de Transportes (Avenida Rio Grande, 544, Bairro São Geraldo, Porto Alegre).

Mas o edital vai além: na cláusula 4.9 do Termo de Referência consta que “a entrega e busca do veículo (...) deve ocorrer na sede ou filiais da Contratada, que estejam dentro do perímetro estipulado no item 4.7”.

Da leitura das cláusulas acima, com clareza solar infere-se que a distância entre a Unidade de Transporte do MP, localizada no Bairro São Geraldo, e a empresa vencedora, deve ser até 25km, incluindo ida e volta (entrega e busca do veículo dentro do perímetro previsto no item 4.7 do Termo de Referência).

Procurando averiguar o cumprimento das referidas cláusulas, em consulta ao sistema de mapeamento Google Maps (www.google.com.br/maps), somente no deslocamento de ida, a frota do MPRS teria de se deslocar 20,2Km – isso na rota mais curta. As outras rotas mais longas apresentam as seguintes distâncias: 20,6km e 21,1km.

Para demonstrar tais distâncias, apenas de ida, abaixo seguem os mapas extraídos do sistema acima referido:



Assim, Senhor Pregoeiro, revela-se de tamanha importância a desclassificação da empresa vencedora, pois a restrição do perímetro ao limite de 25km é medida que visa tanto a racionalização dos procedimentos e custos para a Administração, sendo que tal posicionamento está previsto de forma expressa e taxativa no item 4.8 do Termo de Referência, nos seguintes termos: *“4.8 Justifica-se a contratação apenas de empresa que tenha sede ou filiais no raio estipulado em razão de a Unidade de Transportes da Procuradoria-Geral de Justiça, assim como toda a frota de veículos, estar localizada na Cidade de Porto Alegre. Dessa forma, otimiza-se o tempo de deslocamento à oficina, contribuindo sobremaneira para agilizar o processo de conserto e a racionalização dos custos para a Instituição”*.

Destarte, não se trata de mero capricho desclassificar a empresa vencedora – contratar ela seria um enorme dispêndio para a instituição, que teria que se deslocar por 40,4km (ida e volta) sempre que fosse entregar e buscar um veículo para conserto, ao contrário desta recorrente, que está a 2,4km de distância da sede da Unidade de Transportes, e que executa fielmente o contrato, cooperando para a agilidade na prestação de serviços.

Ademais, CASO A EMPRESA POSSUA OUTRO ESTABELECIMENTO DENTRO DO PERÍMETRO DE 25KM, como uma filiar, por exemplo, deverá ela apresentar a documentação pertinente, inclusive a LICENÇA AMBIENTAL E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO expedidos pela municipalidade na qual está localizada a filial e/ou local onde serão executados os serviços – não bastam documentos pertinentes à matriz (itens 7.2.4 ‘a’ e ‘b’ do Edital), que conforme se demonstrou, está fora do perímetro de 25km previsto no edital.

Portanto, tendo em vista que esta recorrente apresentou subsídios e provas que demonstram, de forma cabal, que a empresa vencedora está localizada fora do perímetro de 25km, para ida e volta, conforme previsão nos itens 4.7 e 4.9 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), requer a desclassificação da empresa vencedora.

De modo subsidiário, caso de plano a Comissão entender que deve existir nos autos mais provas do descumprimento das cláusulas acima referidas, esta recorrente requer que o órgão promova diligência de modo a averiguar a exatidão destas alegações.

2.2 Do valor das propostas:

As propostas finais da empresa vencedora foram as seguintes: LOTE 1 R\$ 30,00 (trinta reais), LOTE 2 R\$ 35,00 (Trinta e cinco reais) e LOTE 3 R\$ 33,00 (trinta e três reais).

Fixadas tais premissas, passa-se a análise das propostas apresentadas pela referida empresa.

De acordo com o art. 48, II, da Lei 8.666/93, serão desclassificadas as propostas inexequíveis, conforme a fórmula prevista no §1º, alíneas “a” e “b” do referido artigo.

Tendo em vista que o §1º do art. 48 determina a aplicação da fórmula que confere o “menor valor”, realizamos os cálculos pelas alíneas “a” e “b”, e chegamos à conclusão de que o valor apresentado pela alínea “b” obedece ao preceito legal de aplicação do “menor preço”, para aferição da inexequibilidade.

Conforme as pesquisas de mercado realizadas pela administração, temos os seguintes valores:

Empresa Lote	Marcocar (R\$)	Pit Stop (R\$)	Tramonto (R\$)	Sbardecar (R\$)	Guaibacar (R\$)	Montreal (R\$)	Média (R\$)
1-Fiat	120,00	120,00	118,00	170,00	X	X	132,00
2-Ford	150,00	120,00	X	X	X	239,00	169,66
3-Volkswagen	100,00	120,00	X	X	214,00	X	144,66

Portanto, os valores que correspondem a 70% do valor orçado pela administração são respectivamente: LOTE 1 R\$ 39,60 (trinta e nove reais e sessenta centavos), LOTE 2 R\$ 50,89 (Cinquenta reais e oitenta e nove centavos) e LOTE 3 R\$ 43,40 (quarenta e três reais e quarenta centavos).

Sendo assim, verifica-se que a proposta final apresentada pela empresa vencedora, ficou bem abaixo dos 70% mencionados no §1º do art. 48.

Outro sim, foi mencionado pelo representante da empresa Wilson, que o mesmo teria como provar que trabalhava por valores inferiores ao ofertado no presente certame, argumento este totalmente desprovido de fundamentação, uma vez que o Contrato ao qual se refere, firmado com a Justiça Federal, não apresenta as mesmas condições deste, considerando que não eram licitados percentuais de descontos sobre peças.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, bem como em conformidade com os fundamentos jurídicos apresentados, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, de modo que seja realizada a desclassificação da empresa declarada vencedora no certame, posto que: a realização dos serviços será realizada em local fora dos 25km, e os valores das propostas finais infringem o disposto no art. 48, II e §1º, “b”, da Lei 8.666/93; nos termos do edital.

Requer, ainda, que, em ato contínuo, esta licitante-recorrente seja convocada, para negociação direta e prosseguimento na licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2016.

MARCO ANTONIO DUARTE MACHADO
Administrador